



Número: **0600063-20.2024.6.04.0032**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **27/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO PREFEITO (REQUERENTE)	
	BARBARA LETICIA FERREIRA MONTEIRO (ADVOGADO) LUIS FELIPE AVELINO MEDINA (ADVOGADO) DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 AMOM MANDEL LINS FILHO PREFEITO (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122469372	28/08/2024 11:54	Decisão	Decisão



Justiça Eleitoral

Estado do Amazonas

32ª Zona Eleitoral de Manaus

0600063-20.2024.6.04.0032

DIREITO DE RESPOSTA (12625)

REQUERENTE: MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA LETICIA FERREIRA MONTEIRO - AM18434, LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - AM6100, DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR - AM11441

REQUERIDO: AMOM MANDEL LINS FILHO

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, com pedido de tutela antecipada, interposta por MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO em face de AMOM MANDEL LINS FILHO.

Narra que o requerido reproduziu ofensas feitas no debate da TV Norte, no dia 26.08.2024. em vídeos nas redes sociais Instagram, TikTok e X (antigo Twitter).

O autor afirma, ainda, que o requerido "veicula imputação caluniosa e difamatória, fazendo a associação direta entre o representante e 'laranja', conceito culturalmente desabonador e que têm potencial para desequilibrar o pleito".

É o breve relatório.

A concessão de medidas liminares de urgência pressupõe a existência simultânea de dois requisitos: (i) a probabilidade de direito (fumus boni iuris) e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), nos termos do art. 300, CPC, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".



Analisando o caso concreto, verifica-se que o requerido compartilhou nos perfis do Instagram, TikTok e X conteúdo ofensivo ao Requerente.

No caso, não restam dúvidas quanto ao valor difamatório da publicação. Tal difamação é verificada não apenas de plano pelo compartilhamento de vídeo apócrifo, como também pelo próprio teor das imputações.

No caso em questão, mesmo em sede de cognição perfunctória, denota-se que os vídeos em questão imputa fatos que ofendem a honra do representante, em evidente afronta ao previsto no art. 9º da Resolução 23.610/2019-TSE:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Tal conduta, portanto, é incompatível com o regular exercício do direito constitucional da liberdade de expressão, justificando o exercício do poder de polícia conferido a este Juízo, para reprimir tal ato, determinando a remoção imediata do conteúdo ofensivo publicado, com fulcro nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019, vejamos:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

(...)

§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

§ 5º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido.

§ 6º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

Firme em tais razões, também entendo estar presente o requisito referente ao *periculum in mora*, porque a espera por decisão judicial, proferida mediante cognição exauriente, pode permitir a veiculação, por tempo longo, de desinformação na propaganda eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019, DEFIRO o pedido liminar, DETERMINANDO:

a) A remoção do conteúdo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do link a seguir:

https://www.instagram.com/reel/C_I5J6PsDff/?igsh=MTRIOGZkemthd2txdA%3D%3D

https://www.tiktok.com/@eusouamom/video/7407477808642985221?_r=1&_t=8pCLiOC9qHV

<https://x.com/eusouamom/status/1828100535540412759?s=46>

b) Intime-se .

b) Cite-se o Requerido do teor desta decisão para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 01 (um) dia, nos termos do artigo 33 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

c) Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, em observância ao art. 33, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem defesa, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO SANTOS TAKETOMI

Juiz Eleitoral

32ª Zona Eleitoral de Manaus • E-mail: ze032@tre-am.jus.br • Whatsapp: (92) 98430-9938 • Telefone: (92) 3632-4432



Este documento foi gerado pelo usuário 750.***.***-53 em 28/08/2024 13:15:37

Número do documento: 24082811540229600000115387543

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082811540229600000115387543>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO DOS SANTOS TAKETOMI - 28/08/2024 11:54:02